



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.484, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a descrição dos crimes de furto e roubo, aumenta a pena para a subtração de valores de conta bancária, mediante transferência fraudulenta feita por intermédio de aparelho celular furtado ou roubado, altera a pena do crime de receptação e prevê a possibilidade do receptador responder pelo crime anterior.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a descrição dos crimes de furto e roubo, aumenta a pena para a subtração de valores de conta bancária, mediante transferência fraudulenta feita por intermédio de aparelho celular furtado ou roubado, altera a pena do crime de receptação e prevê a possibilidade do receptor responder pelo crime anterior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O objetivo desta Lei é alterar as elementares do tipo penal do crime de roubo, para incluir, explicitamente, a violência psicológica e o contato físico de qualquer espécie, alterar a pena e a descrição do crime de receptação.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Furto

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, **sem qualquer espécie de contato físico ou sem grave ameaça:***

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 4º-D. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se o furto mediante fraude de valores em conta bancária é cometido por meio de aparelho de telefonia móvel furtado ou roubado.

.....
.....
Roubo

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, **violência, inclusive psicológica, ou contato físico de qualquer espécie, ou depois de haver, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência da vítima:***

.....
.....
Receptação

Art. 180.....

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Receptação qualificada

§

1º.....

.....
.....
Pena - reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

.....
.....
§ 6º-A. Em caso de prática reiterada do crime de receptação, configura-se a adesão voluntária do autor aos crimes anteriores e a sua conseqüente responsabilidade penal.” (NR)

Apresentação: 28/03/2023 19:09:35.407 - MESA

PL n.1484/2023



* C D 2 3 3 0 0 6 9 6 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende oferecer alternativas legais de enfrentamento dos crimes de roubo e de receptação que tanto mal trazem para o povo brasileiro.

A primeira proposta é alterar a descrição dos crimes de furto e roubo para deixar claro que qualquer ameaça de violência, inclusive psicológica, ou qualquer contato físico entre o criminoso e a vítima, configura o crime de roubo, que tem penas mais duras.

Propõe-se, também, uma pena maior para os casos em que a subtração de valores de conta bancária, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, ocorrer em razão do furto ou roubo de aparelho celular.

Em relação ao crime de receptação, a presente propositura propõe o aumento da pena do delito e a previsão de que o receptor responde pelo crime anterior, caso tenha habitualidade em receptar bens.

Conforme previsto no Código Penal, art. 155, o crime de furto é a subtração, ou seja, diminuição do patrimônio da vítima, sem que haja violência. A pena prevista para o furto é reclusão de 1 a 4 anos e multa. Essa pena, conforme o art. 33, §2º, c, do Código Penal, permite ao criminoso cumpri-la, desde o princípio, em regime aberto.

A lei prevê o aumento da pena para quem cometa o crime durante a noite e, para os casos de furto de pequeno valor, permite diminuição ou até perdão de pena, aplicando-se somente a pena de multa. É o chamado furto privilegiado. O Código Penal também descreve o furto qualificado, situações quando a pena deve ser mais grave em razão das condições do crime como, por exemplo, a destruição de fechadura, abuso de confiança, concurso entre pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Já o roubo é considerado um crime mais grave, pois envolve sempre a subtração do bem da vítima mediante grave ameaça ou violência. Em razão disso, a pena prevista para o roubo é reclusão de 4 a 10 anos e multa. A lei também prevê aumento de pena para o cometimento do crime de roubo sob certas circunstâncias como: utilização de arma, auxílio de mais uma pessoa, restrição de liberdade da vítima, entre outras.

A descrição atual do crime de roubo e de furto e a possibilidade de cumprimento em regime aberto está servindo de incentivo para uma “epidemia” de subtração de telefones celulares em todo o país, que vem causando inúmeros problemas para as vítimas.

As pessoas são atacadas nas ruas brasileiras e os criminosos arrancam de suas mãos ou bolsas os aparelhos celulares. Segundo a mídia, em 2022, apenas na cidade de São Paulo, ocorreram mais de 200 mil ocorrências desse crime, o que representa um caso a cada três minutos, em média, e uma alta de 12% em relação ao ano de 2021, quando foram feitas 179 mil ocorrências. As matérias jornalísticas destacam que os número de furtos e roubos é maior do que o noticiado, pois os números não refletem necessariamente o cenário real com precisão, já que muitas vítimas não registram boletim de ocorrência. Além disso, os dados se referem a ocorrências de roubos e furtos e não à quantidade de celulares roubados. Como é possível que mais de um celular tenha sido roubado ou furtado por ocorrência, o número de aparelhos é mais alto que o número de registros.¹

Outro tipo de crime que tem aumentado exponencialmente no Brasil é o furto de cabos e fios de energia elétrica. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, o roubo de cabos e fios de alta tensão aumentou quase 20% entre 2018 e 2022. O crime tem prejudicado até o fornecimento de energia em algumas áreas.² Em Brasília, o furto de cabos de energia parou a circulação dos trens do metrô.³

1 <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/26/cidade-de-sp-tem-um-registro-de-celular-roubado-ou-furtado-a-cada-3-minutos.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/23/furto-de-cabos-cresce-quase-20-vezes-no-rio-crime-tem-afetado-o-fornecimento-de-energia.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/02/28/policia-civil-investiga-furto-de-cabos-que-causou-pane-no-metro-do-df.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apesar da evidente violência envolvida, mesmo quando os criminosos são presos e condenados, em virtude da dubiedade da atual descrição do crime de roubo, eles são enquadrados no crime de furto e voltam para as ruas rapidamente, pois a pena é cumprida em regime aberto.

Na enorme maioria das vezes o criminoso não pratica os crimes de furto ou roubo exclusivamente para uso próprio. Normalmente, o autor comete delitos em sequência e repassa o produto dos crimes para um outro tipo de criminoso, o receptador.

O crime de receptação tem o potencial de incentivar o cometimento de crimes contra o patrimônio, quando não são os receptadores os próprios que encomendam os bens furtados ou roubados.

A receptação é um crime parasitário, porque pressupõe a existência de outro delito em momento anterior. Por isso, o receptador é uma mola propulsora de crimes como apropriação indébita, furto, roubo, peculato, estelionato, porte ou posse de arma de fogo, tráfico de drogas, sinal identificador de veículo automotor etc.

Trata-se de um crime ao qual não se costuma dar muita importância à conduta do receptador, que geralmente consegue a liberdade na fase do inquérito policial, mediante pagamento ou não de fiança. Os artigos 180 e 180-A, do Código Penal, preveem que o crime de receptação é considerado de médio potencial ofensivo, com pena que varia de acordo com a modalidade: se simples, reclusão de 1 a 4 anos; se qualificada, reclusão de 3 a 8 anos; se culposa, detenção de 1 mês a 1 ano; e a receptação de animais para fins de produção ou comercialização, reclusão de 2 a 5 anos.

Por se tratar de um preceito incriminador secundário, vez que necessita do cometimento de crime anterior, o autor não enfrentará maiores problemas. Mesmo se for condenado, se não for beneficiado com o sursis processual ou com o regime aberto ou semiaberto de cumprimento de pena, em regra, pagará pena alternativa, por força do art. 44 do Código Penal.

A vida moderna foi transferida quase que inteiramente para o ambiente digital. Hodiernamente usamos aparelhos celulares para nos comunicarmos, fazermos transações bancárias, encomendarmos comida e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

acessarmos a *internet* para exercer nossos direitos como cidadãos. Com o aumento de roubos de celulares direto das mãos das vítimas, muitas vezes os criminosos pegam os dispositivos desbloqueados e têm acesso total aos aparelhos, conseguindo, por exemplo, recuperar as senhas de acesso e fazer transações bancárias. A vida de uma pessoa pode ser destruída pelo roubo de seu aparelho celular. É inadmissível que esses crimes sejam tratados de maneira branda.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 155, 157, 180	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO